



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.465, DE 2019**

**(Do Sr. Eduardo Costa)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo poder público, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A Os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo Poder Público.

§1º O rastreamento de que trata o caput deste artigo aplica-se aos vegetais frescos de origem nacional e importados.

§2º As informações e dados sobre os resíduos de agrotóxicos rastreados ao longo da cadeia produtiva dos vegetais frescos de que trata este artigo deverão ser disponibilizados ao consumidor final, na forma do regulamento.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A produção agropecuária do Brasil tornou-se uma das maiores do mundo, com importância crescente na economia nacional e na segurança alimentar de diversos países.

O crescimento da produção nacional tem se baseado na adoção majoritária das técnicas e tecnologias da “Revolução Verde”, baseadas na mecanização das áreas de cultivo, uso de sementes geneticamente modificadas e aplicação intensiva de insumos químicos, como fertilizantes e agrotóxicos.

Nos últimos anos, o Brasil tem assumido posição de liderança global na comercialização e uso de agrotóxicos, os quais são pulverizados em larga escala nas culturas de grãos, hortaliças, frutas, canaviais, florestas, com pouca ou

nenhuma fiscalização por parte do poder público, cuja capacidade de monitoramento não acompanha o rápido crescimento do setor, impulsionado pela crescente demanda interna e externa de produtos agropecuários do País.

Segundo Wanderlei Pignati e outros pesquisadores do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso, o modelo de produção do País gera situações de risco e “acidentes rurais ampliados” complexos e desafiadores para as ações de vigilância da saúde. De acordo com os pesquisadores, a insuficiência de dados sobre o consumo de agrotóxicos, seus tipos e volumes utilizados nos municípios brasileiros; o desconhecimento de seu potencial tóxico; a carência de diagnósticos laboratoriais, aliada a uma pressão política para o ocultamento de informações, favorecem a invisibilidade do importante problema de saúde pública relacionado às intoxicações agudas, subagudas e crônicas relacionadas ao uso de agrotóxicos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição, que visa obrigar a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a

classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)\*](#)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**